



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT PROAD n° 4895/2019**

**RESOLUÇÃO 008/2022**

**Alterada pela Resolução 017 de 09 de maio de 2022**

**DISPÕE** sobre os procedimentos internos relativos à concessão de Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e, em sessão ordinária *on line* hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora GRAZIELA LEITE COLARES, Presidente; presentes as Excelentíssimas Senhoras e os Excelentíssimos Senhores Maria Valquíria Norat Coelho, Vice-Presidente; Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Corregedora Regional; Georgenor de Sousa Franco Filho, Francisca Oliveira Formigosa, Francisco Sérgio Silva Rocha, Alda Maria de Pinho Couto, Marcus Augusto Losada Maia, Mário Leite Soares, Luis J.J. Ribeiro, Walter Roberto Paro, Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, Maria Zuíla Lima Dutra, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior e Antônio Oldemar Coêlho dos Santos, Desembargadoras e Desembargadores do Trabalho; e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho, Doutor Carlos Lins de Oliveira Júnior; e

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no inciso I do artigo 96 c/c o artigo 99, confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** que o Adicional de Qualificação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

instituído pela Lei nº 11.416, de 2006, e regulamentado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2007, da Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exige regulamentação, no âmbito de cada tribunal, com vistas à fixação de procedimentos para sua concessão;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na segunda sessão ordinária, realizada na data de 23 de março de 2007, no sentido de que a aprovação da Portaria Conjunta nº 1, de 2007, estende aos Tribunais do Trabalho a aplicação da Lei nº 11.416, de 2006;

**CONSIDERANDO** a regulamentação realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio da Resolução nº 196, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e adequação de critérios e procedimentos à regulamentação promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e à mudanças internas decorridas da evolução da estrutura organizacional e dos processos e procedimentos internos no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região;

**CONSIDERANDO**, ainda, o consubstanciado no Processo Administrativo Eletrônico TRT8 nº 4895/2019;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária *on line* do dia 07 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE**, regulamentar os procedimentos internos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

relativos à concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, conforme a seguir:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ) será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, de acordo com as áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, não perceberão AQ.

§ 2º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 2º A concessão do Adicional de Qualificação observará, à generalidade, as regras previstas no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e na Resolução CSJT nº 196/2017, e em específico, as contidas neste Regulamento.

**CAPÍTULO II**

**DAS ÁREAS DE INTERESSE**

Art. 3º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho da 8ª Região são as necessárias ao cumprimento de sua missão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

institucional, relacionadas a:

- I - serviços de processamento de feitos;
- II - execução de mandados;
- III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito;
- IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V - organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI - elaboração de pareceres jurídicos;
- VII - redação e gramática;
- VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;
- IX - material e patrimônio;
- X - licitações e contratos;
- XI - orçamento e finanças;
- XII - controle interno;
- XIII - segurança;
- XIV - transporte;
- XV - tecnologia da informação;
- XVI - comunicação;
- XVII - saúde;
- XVIII - engenharia;
- XIX - arquitetura.

§ 1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho da 8ª Região as relacionadas a:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

- I - saúde e segurança do trabalho;
- II - conciliação, mediação e arbitragem;
- III - administração;
- IV - biblioteconomia;
- V - arquivologia;
- VI - contabilidade;
- VII - educação;
- VIII - estatística;
- IX - relações públicas;
- X - atendimento ao público;
- XI - secretariado;
- XII - ética;
- XIII - oratória;
- XIV - gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;
- XV - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

§ 2º O surgimento de novas áreas de interesse determinará o encaminhando da matéria a exame da Presidência para apreciação e avaliação das justificativas apresentadas pelo proponente, de modo a ingressar no rol de que trata o parágrafo anterior, por meio de Portaria, a qual será dada a devida publicidade.

**CAPÍTULO III**

**DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR**

Art. 4º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Judiciário, portadores de diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica, farão jus a Adicional de Qualificação (AQ-TS) de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 1º O AQ-TS não será concedido quando o curso for utilizado como comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá o AQ-TS cumulativamente com o AQ-PG.

Art. 5º O AQ-TS será devido a partir da apresentação do diploma depois de verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 2º Não serão aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades e, para os expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que se encontrar aposentado na data de publicação da Lei nº 13.317/2016 e que tenha colado grau em curso superior anteriormente a sua aposentadoria fará jus à inclusão do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

adicional no cálculo dos proventos, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 7º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 13.317/2016 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia colado grau em curso superior anteriormente à vacância do cargo efetivo, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 8º O disposto nos artigos 11 e 12 aplica-se exclusivamente às aposentadorias e às pensões amparadas pelas regras de paridade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º O AQ-TS integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 1º, § 2º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-TS que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

**CAPÍTULO IV**

**DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 10. O Adicional de Qualificação por Curso de Pós-Graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

Art. 11. Para fins de concessão do Adicional de Qualificação por Curso de Pós-Graduação (AQ-PG), somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatíveis com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho da 8ª Região, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 12. A análise da compatibilidade entre as áreas de interesse e as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada será realizada com base no Manual da Organização (Ato PRESI nº 61/2015) e nas Matrizes de Competências, pela Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas, observados os seguintes critérios:

I - servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, enquadrados na Área Judiciária: os cursos de pós-graduação devem abranger conhecimentos adicionais relativos às diversas áreas do Direito, bem como às áreas de afinidade geral com as ciências jurídicas, tais como economia, sociologia, filosofia, ciências sociais, ciências políticas, gestão e administração pública, segurança pública, psicologia forense e jurídica, e demais áreas das ciências sociais aplicadas e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ciências humanas relacionadas com tais disciplinas;

II - servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, enquadrados na Área Administrativa: os cursos de pós-graduação, haja vista o alto grau de generalidade e a amplitude das áreas de atuação desses cargos, devem estar relacionados, além das áreas previstas para os cargos enquadrados na Área Judiciária, com as atividades de gestão estratégica, de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, da informação; licitações e contratos; orçamento e finanças; governança corporativa, controle interno e auditoria; segurança de pessoas e patrimônio; e demais áreas das ciências sociais aplicadas e ciências humanas relacionadas com tais disciplinas;

III - servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, enquadrados em Áreas de Apoio Especializado: os cursos de pós-graduação devem conferir apoio às atividades de nível superior ou de nível intermediário que exijam formação e habilitação de natureza técnica específica, sobretudo relacionadas às áreas de tecnologia da informação e comunicação, gestão e segurança da informação, estatística, saúde, segurança do trabalho, psicologia clínica e organizacional, engenharia, arquitetura, assistência social, arquivologia, biblioteconomia e contabilidade;

IV - servidores ocupantes dos cargos de de Analista e Técnico Judiciário cuja especialidade esteja em processo de extinção: serão considerados os mesmos critérios adotados em relação aos cargos de Analista e Técnico Judiciário enquadrados na Área Administrativa.

V - servidores ocupantes de cargos enquadrados na área Judiciária, Administrativa ou de Apoio Especializado,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

vinculados à determinada Especialidade: a compatibilização será realizada com base na descrição da Especialidade do cargo na área correspondente.

§ 1º A aferição de compatibilidade com as áreas de interesse poderá ocorrer, ainda, entre os conhecimentos adicionais adquiridos e as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, independentemente da lotação a que estiver vinculado.

§ 2º É vedada a concessão do adicional quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

§ 3º Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

§ 4º O curso e a instituição de ensino deverão ser regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§ 5º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 6º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§ 8º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação.

Art. 13. O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

Art. 14. O AQ-PG integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito.

§ 2º O servidor que na atividade tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado e se aposentou até a data de publicação da Lei nº 11.416/2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 8º e 10, desta Resolução.

§ 3º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserto na hipótese do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**

**DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO**

Art. 15. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) ao servidor ocupante de cargo efetivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

Parágrafo Único. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 16. As ações custeadas pelo Tribunal devem estar vinculadas, necessariamente, às áreas de interesse do Tribunal e às atribuições dos cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas exercidos pelos servidores.

§ 1º Todas as ações de treinamento promovidas e/ou custeadas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, tendo como público-alvo tanto magistrados quanto servidores, são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do *caput*, com exceção:

I - das ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG e do AQ-TS (Cursos de graduação e pós-graduação);

II - das ações de treinamento e cursos de formação especificados em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor;

III - de reuniões de trabalho e participação em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

comissões ou similares;

IV - de elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação de mestrado e de tese para doutorado;

V - de participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para o fim de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS;

VI - de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

VII - de conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação.

Art. 17. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, desde que:

I - contemplem carga horária de, no mínimo, 8 (oito) horas de aula;

II - tenham sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e

III - estejam vinculadas às áreas de interesse e/ou estejam previstas no Programa Permanente de Capacitação e/ou no Plano Anual de Capacitação.

§ 1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até 4 (quatro) anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 19 e no art. 21 desta Resolução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar, obrigatoriamente, as datas exatas de início e de conclusão, a carga horária do curso e o conteúdo programático.

§ 3º As ações de treinamento de que trata o *caput* serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

§ 4º Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula.

§ 5º No caso de realização de 2 (dois) ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 6º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles, se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 7º Na hipótese de o certificado de conclusão de cursos não custeados pela Justiça do Trabalho da 8ª Região não indicar a carga horária, a data de início e de término e o conteúdo programático, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora que contenha expressamente as informações pendentes.

§ 8º Para fins de verificação da pertinência temática do curso com as áreas de interesse e com as atribuições do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão, faz-se necessária a apresentação do conteúdo programático da ação de treinamento submetida para averbação, se o mesmo não constar no respectivo certificado ou declaração.

Art. 18. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

Art. 19. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, com efeitos financeiros a partir:

I - da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de treinamento que totalizar a carga horária exigida, quando se tratar de evento externo;

II - da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§ 1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.

§ 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Art. 20. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 21. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional, seja ela interna ou externa, custeada ou não pela Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 22. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões, não incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título.

**CAPÍTULO VI**

**DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

Art. 23. Os documentos comprobatórios para fins de percepção de Adicional de Qualificação deverão ser averbados mediante requerimento, preferencialmente eletrônico, com apresentação de cópia digitalizada ou eletrônica dos certificados ou declarações de conclusão de ações de treinamento para fins de AQ-AT, ou de certificados e diplomas de graduação e pós-graduação para fins de AQ-TS e AQ-PG.

§ 1º Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

II - código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III - assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§ 2º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, devendo sua autenticidade ser verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado.

§ 3º Na averbação de documentos não emitidos por unidades da Justiça do Trabalho da 8ª Região, é obrigatória a apresentação de declaração do servidor na qual o mesmo se responsabilize pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei e conforme modelo apresentado no anexo a esta resolução, estando dispensado o preenchimento dos dados pessoais constantes do modelo se os termos da declaração forem encaminhados via e-mail institucional ou via sistema PROAD, mediante assinatura eletrônica do requerente. (NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)

Art. 24. A concessão do AQ será objeto de processo administrativo individualizado em sistema eletrônico próprio, no qual deverão constar os elementos necessários à comprovação dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor e o atendimento de todos os requisitos normativos constantes desta resolução.

§ 1º Os processos administrativos para apuração de requerimentos de concessão de AQ-TS e AQ-PG deverão ser instruídos com os documentos que comprovem a aquisição de conhecimentos adicionais e o cumprimento dos requisitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

normativos para concessão da vantagem, sendo o mínimo:

I - diplomas e certificados em conformidade com as exigências previstas nesta resolução;

II - documento de responsabilização por informações prestadas pelo servidor, conforme o caso;

III - verificação da regularidade da instituição e do curso junto ao Ministério da Educação - MEC;

IV - informação técnica emitida pela unidade responsável pela instrução processual; e

V - parecer técnico emitido por unidade de assessoramento técnico. (NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)

§ 2º Os processos administrativos para apuração de requerimento de concessão de AQ-AT deverão ser instruídos com os documentos que comprovem a aquisição de conhecimentos adicionais e o cumprimento dos requisitos normativos para concessão da vantagem, sendo o mínimo:

I - certificados e declarações em conformidade com as exigências previstas nesta resolução;

II - documento de responsabilização por informações prestadas pelo servidor, conforme o caso;

III - relatório que contenha o registro das ações de treinamento e das horas utilizadas para o cálculo de cada percentual, na ordem cronológica de consideração e averbação, e com a expressão do período de validade de cada percentual; e

IV - informação técnica emitida pela unidade responsável pela instrução processual.

§ 3º Considerando o caráter permanente do AQ-TS e do AQ-PG, e por se tratar de vantagem que incide contribuição previdenciária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

e se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores, a decisão superior sobre a concessão da vantagem deverá ser precedida de parecer técnico emitido por unidade de assessoramento da autoridade responsável pela concessão, seja por delegação ou subdelegação. *(NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)*

§ 4º Considerando o caráter temporário do AQ-AT, válido enquanto perdurar o prazo de validade de cada percentual, e não se tratando de vantagem que incide contribuição previdenciária e que se incorpore aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores, a decisão sobre a concessão da vantagem dispensará a emissão de parecer técnico, bastando a informação técnica para subsidiar a decisão superior. *(NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)*

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. A concessão do Adicional de Qualificação é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

§ 1º A concessão do AQ poderá ser objeto de delegação à Diretoria-Geral, ou à Secretaria de Gestão de Pessoas, em instrumento próprio. *(NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)*

§ 2º A emissão de parecer técnico para subsidiar decisão superior, quando necessária, será realizada pela Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas. *(NR) (alterado pela Resolução nº 017/2022)*

Art. 26. A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade organizacional responsável pela operacionalização dos meios necessários para registro, controle e análise da concessão do Adicional de Qualificação (AQ).

§ 1º O registro e controle das ações de treinamento, e da formação acadêmica dos servidores para fins de concessão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

AQ deverá ser operacionalizado por meio de sistema informatizado, integrado ao Sistema de Gestão de Pessoas em funcionamento na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

§ 2º Deverão ser garantidos os meios necessários para que cada servidor, individualmente, possa obter informações e controlar as horas de treinamento registradas em seus assentamentos funcionais, de preferência por sistema informatizado disponível a qualquer tempo, independentemente do dever de prestar informações da Secretaria de Gestão de Pessoas, quando demandada.

Art. 27. Do indeferimento da concessão, cabe recurso ao Tribunal Pleno.

§ 1º Na hipótese de indeferimento, fica garantido ao servidor o direito de conhecer dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à Presidência do Tribunal a qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Pleno do Tribunal.

§ 3º. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do servidor, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRT8 nº 222/2007.

Belém, 07 de fevereiro de 2022.

**GRAZIELA LEITE COLARES**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Desembargadora Presidente

**ANEXO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES E  
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS**

**NOME :**

\_\_\_\_\_

**NACIONALIDADE :**

**NATURALIDADE :**

\_\_\_\_\_

**ESTADO CIVIL :**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**ENDEREÇO :**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**RG/SSP N° :**

**CPF N° :**

\_\_\_\_\_

**CARGO :**

\_\_\_\_\_

**LOTAÇÃO :**

\_\_\_\_\_

**DECLARO**, sob as penas da Lei, em atendimento ao disposto na legislação federal vigente, Lei nº 8.112/90, Resolução CSJT nº 196/2017 e no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que os documentos apresentados e informações prestadas junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, são fiéis e verdadeiras. E, por ser expressão da verdade, firmo a presente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

declaração.

**Belém,** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ .

---

Anexo (Inserido pela Resolução 017/2022)

**DECLARAÇÃO**

\_\_\_\_\_ DECLARA, sob as penas da Lei, em atendimento ao disposto na legislação federal vigente, Lei nº 8.112/90, Resolução CSJT nº 196/2017 e no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que os documentos apresentados e informações prestadas junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, são fiéis e verdadeiras. E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.